



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.348/91-26

ELL

Sessão de 15 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.190

Recurso nº: 102.771 - IRPJ - EX. 1986 a 1988

Recorrente: FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Não prevalece a presunção de omissão de receita se a fiscalização não demonstrar, de forma objetiva e precisa, a ocorrência do "saldo credor de caixa".

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.358.131.932, Cz\$ 10.758.645,76 e Cz\$ 143.364,00, exercícios de 1986, 1987, e 1988, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATORA

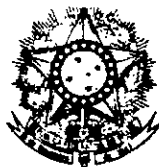
VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE RACERDA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.348/91-26

RECURSO Nº: 102.771

ACORDÃO Nº: 104-10.190

RECORRENTE: FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA, jurisdição da à DRF de Juiz de Fora - MG, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 163, lavrado em 19/02/91, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades, devidamente capituladas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

1 - omissão de receita caracterizada por lançamento a débito da conta caixa de cheques (cópias no Anexo 1), indicados como "entradas" no Caixa da empresa.

1.1 - concluiu-se que os cheques indicados não podem ser considerados supridores de Caixa visto terem sido compensados e não haver nos livros contábeis lançamentos de pagamentos com suporte em seus valores, quer somas fracionadas ou por um único total;

1.2 - não seria possível sua utilização para acobertar novos depósitos bancários na data de sua emissão considerando que os depósitos lançados na contabilidade tiveram origem em outros cheques conforme verificado nos registros contábeis, extratos bancários e documentos apresentados:

Acórdão nº 104-10.190

Maior saldo credor da conta Caixa apurado em:

dez/85 - Exerc. Fin. de 1986	Cr\$ 3.795.009.904,
dez/86 - Exerc. Fin. de 1987	Cz\$ 11.685.584,69

2 - omissão de receita caracterizada por passivo fictício em decorrência de documento; sem quitação, documentos não apresentados, sem indicação dos registros contábeis, sem data de quitação nos recibos, documentos emitidos com data posterior ao encerramento do balanço.

Exerc. de 1986, período-base de 1985	Cr\$ 357.421.902,
Exerc. de 1987, período-base de 1986	Cz\$ 1.248.961,44
Exerc. de 1988, período-base de 1987	Cz\$ 17.209.121,51

3 - Postergação do pagamento do imposto de renda em face de subavaliação de estoque considerando que a empresa não mantém sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, devendo seu estoque de produtos acabados ser avaliado em 70% do maior preço de venda.

Exerc. de 1986, período-base de 1985	Cr\$ 36.364.505,
Exerc. de 1988, período-base de 1987	Cz\$ 2.927.021,00

Inaugurando o contraditório, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 169/181, dentro da prorrogação do prazo que lhe foi concedida.

Argüe a impugnante, em síntese:

- que nos termos dos arts. 157, § 1º, e 180 do RIR/80, em momento algum houve a suposta infração e não está devidamente identificado o sujeito passivo da obrigação tributária;

- que não foram devidamente analisadas as notas fiscais que deram origem ao passivo relacionado como fictício nos exercícios fiscalizados;



Acórdão nº 104.10.190

- que tais notas tiveram suas emissões no mês : em :
que se deu o encerramento do exercício;

- ataca cada item do Auto de Infração, buscando demonstrar a veracidade da documentação apresentada;

- relaciona diversos cheques, cujos valores a fiscalização caracterizou como omissão de receita, identificando seus números, valores e favorecido (fls. 176/179 e 184/187).

- que na referida relação encontram-se cheques que possivelmente foram utilizados para pagamentos de insumos aplicados na produção;

- que a exclusão dos cheques como supridores de caixa não tem fundamento se não forem comprovadamente provado o uso dos mesmos em atividades estranhas ao objeto da empresa;

- que os valores contidos na rubrica de passivo fictício são todos improcedentes pois apresentou comprovantes dos valores que deverão ser excluídos da tributação a título de saldo credor de caixa;

- que não apresentou todos os comprovantes visto que os fornecedores e instituições financeiras não atenderam suas solicitações.

Nos termos do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, pronunciou-se o autuante às fls. 188/193, pela manutenção parcial da exigência, apresentando as suas razões para excluir ou não determinados valores.

A decisão monocrática manteve parcialmente o lançamento, com base nas razões apresentadas pelo autor do feito, assim ementada.



Acórdão nº 104-10.190

"PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção .

SALDO CREDOR DE CAIXA - Correto o lançamento em que a Fiscalização detectou e levantou saldo credor de caixa ao proceder a reconstituição da citada conta, excluindo dela os ingressos não comprovados."

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante bem como da documentação constante nos autos, permaneceram os seguintes valores, sem comprovação, como base de cálculo da autuação:

- 1 - omissão de receita caracterizada por saldo credor da conta caixa apurado em

dez/85 - exerc. finan./86 Cr\$ 3.358.131,932

dez/86 - exerc. finan./87 Cz\$ 10.758.645,76

- 2 - omissão de receita caracterizada por passivo fictício

Exerc./86 - período-base/85 Cr\$ 1.733.002,

Exerc./87 - período-base/86 Cz\$ 34.680,59

Exerc./88 - período-base/87 Cz\$ 7.818.406,93

Afirma a autoridade de primeira instância que no tocante à postergação do pagamento do imposto a defendente não se manifestou em sua peça impugnatória, razão pela qual não constitui parte litigiosa dos autos.

Cientificado daquela Decisão em 10/02/92, a contribuinte, com guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso voluntário (fls. 213/222).

Na peça recursal, retoma o arrazoado da impugnação e argumenta que no caso de presunção legal, em que os fatos de que se tiram as conclusões são tidos como verdadeiros, é preciso que



Acórdão nº 104-10.190

tais fatos estejam indiscutivelmente provados, de modo a não deixar quaisquer sombras de dúvidas sobre a legitimidade das conclusões.

Insurge-se quanto à colocação do julgador de que cheques compensados não podem ser tidos como supridores de caixa porque não identificam os pagamentos correspondentes.

Ataca, ainda, que a autora no feito embora declare em suas informações que realizou minuciosa pesquisa nos livros contábeis da firma, assim como nos extratos bancários, não conseguiu, contudo, estabelecer a destinação dos cheques que rejeitou como supridores de Caixa, porque compensados. E, alegar sem comprovar, a exigência não tem respaldo fático.

Quanto ao passivo fictício, a rejeição aos comprovantes prende-se, no entender da autuante, à inexistência de requisitos que confirmem a permanência das obrigações nos balanços.

À guisa de aditamento de razões ao recurso, solicita a este Colegiado que a documentação anexada à impugnação seja analisada.



É o relatório.

Acórdão nº 104-10.190

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

As questões serão apreciadas na ordem dos fatos apresentados pela autoridade monocrática:

1 - Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa

Exerc./86, período-base/85 - Cr\$ 3.358.131.932,
Exerc./87, período-base/86 - CZ\$ 10.758.645,76

Conforme consignado nos autos, o fisco constatou que os valores dos cheques relacionados no Anexo 1, por xerox, embora registrados como suprimentos da conta Caixa, isso não ocorreu visto que a empresa não comprovou os pagamentos efetuados com cheques compensados e que, tal situação, caracteriza pagamento à margem da contabilidade.

A matéria ora em julgamento já foi apreciada por este Conselho de Contribuintes, nos termos do voto proferido no Acórdão nº 105-3.948, de 06 de dezembro de 1989, pelo que se pede vênha para incorporar às razões do presente voto:

Não obstante a apuração fiscal ter se utilizado dos valores dos cheques compensados como indícios das exigências em causa:



Acórdão nº 104-10.190

"entendo que a apreciação dos fatos deverá ser feita, não sob a ótica do dispositivo argüido pela recorrente, mas sim com base no critério jurídico a dotado pelo fiscal, qual seja, omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa.

Neste particular, entendo que o demonstrativo fiscal elaborado pelo autuante, tendente a comprovar o saldo credor de caixa não logrou caracterizar, de forma objetiva e inconteste, a irregularidade descrita na peça vestibular.

Isto porque não foi observado em sua elaboração a sistemática correta e usual consagrada na apuração do saldo credor de caixa.

A primeira das impropriedades consiste na globalização dos saldos de caixa utilizados no demonstrativos. Como se sabe, a técnica recomenda que o denominado "estouro de caixa" seja apurado confrontando-se o movimento diário das entradas e saídas da conta "Caixa", de forma a se estabelecer, com precisão, se os recursos disponíveis da referida conta foram bastantes para cobrir os pagamentos efetuados na mesma conta.

Logicamente, na hipótese de os pagamentos excederem aos recursos disponíveis, ter-se-ão indícios veementes de que os mesmos foram feitos com recursos outros mantidos à margem da escrituração, ou seja, com receitas omitidas do crivo da tributação. Esse método propicia, inclusive, o valor preciso do "estouro de caixa" e, bem assim da efetiva data da ocorrência.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao fato de que, via de regra, tal apuração leva em conta, tão-somente, os registros da conta "Caixa", vez que inexiste na legislação comercial ou fiscal dispositivo no sentido de que todas as receitas, despesas ou depósitos, necessariamente transitarão pela conta "Caixa" assim, o método de apuração utilizado pelo fiscal só seria aceitável, caso a empresa adotasse a sistemática de centralizar todas as entradas e saídas na citada conta, o que não restou demonstrado nos autos.

Feitas estas considerações, entendo que, no presente caso, não restou cabalmente evidenciado o "saldo credor de caixa" caracterizador da omissão de receita levada a efeito nos autos, pois o autor do feito, em seu demonstrativo.",

além de pautar em saldos mensais, não logrou comprovar que os cheques compensados teriam beneficiados terceiros.



Acórdão nº 104-10.190

2 - Omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

Exerc./86, período-base/85 Cr\$ 1.733.002,
Exerc./87, período-base/86 Cz\$ 34.680,59
Exerc./88, período-base/87 Cz\$ 7.818.406,93

Em sua defesa o contribuinte recorre aos mesmos argumentos e documentos constantes nos autos e Anexo, 2, os quais foram devidamente analisados pelo autor do feito.

Entretanto, constato que a Duplicata nº 007866, emitida em 21.10.87 e com vencimento em 05.02.88, foi recebida no verso nesta data e, a assinatura coincide com a do emitente, razão porquê aceito o documento como hábil e idôneo e excluo o valor de Cz\$ 143.364,00 referente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

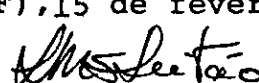
3 - Postergação do pagamento do imposto

Não tendo a recorrente se manifestado quanto este item, o mesmo não constitui lide, não cabendo, portanto, qualquer análise.

Em fase de todo exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias abaixo, (padrão monetário à época):

Exerc./86 período-base 85 Cr\$ 3.358.131.932
Exerc./87 período-base 86 Cz\$ 10.758.645,76
Exerc./88 período-base 87 Cz\$ 143.364,00

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA